

**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADORA DA FAZENDA - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª sessão ordinária, realizada em 17 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-004018/026/04

Interessado(s): Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva".

Responsável(is): Jonas Villas Boas (Diretor Executivo) e Luiz Roberto de Paula (Respondendo pelo Expediente da Diretoria Executiva).

Exercício: 2004.

Acompanha(m): TC-004018/126/04 e Expediente(s): TC-023385/026/05 e TC-032823/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

TC-004036/026/04

Interessado(s): Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM.

Responsável(is): Silvio França Torres e José Alexandre Pereira de Araújo (Presidentes).

Exercício: 2004.

30ª s.o. 1ªC

Advogado(s): João Carlos Macruz, Francisco Gigliotti, Marcia Clark de Abreu Sodré, Maria Cecília da Silva Scuracchio e outros.

Acompanha(m): TC-004036/126/04 e Expediente(s): TC-020264/026/04, TC-025772/026/04 e TC-027534/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

TC-001879/026/05

Secretaria: Transportes.

Secretário(s): Dário Rais Lopes.

Exercício: 2005.

Unidade(s) Orçamentária(s): Secretaria de Estado dos Transportes.

Acompanha(m): TC-A 23393/026/05 e TC-001879/126/05.

PROCESSOS

TC-001880/026/05

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenador(es) da Despesa: Edilson dos Santos Macedo e Eliana Moreno Gomes.

TC-001881/026/05

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Centro Técnico Operacional.

Ordenador(es) da Despesa: Fernando Nassif Pacca e Marcos Vinicius Silva Victorino.

TC-001882/026/05

Unidade(s) Gestora(s) Executora: Centro Administrativo.

Ordenador(es) da Despesa: Oswaldo Francisco Rosseto Júnior e Fernando Nassif Pacca.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33 c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado dos Transportes, exercício de 2005, quitando-se o responsável, Sr. Dário Reis Lopes, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, bem como regulares as contas das Unidades Gestoras em análise, liberando-se os responsáveis pelos respectivos almoxarifados, bens patrimoniais e prestações de contas de adiantamentos, relacionados aos correspondentes processos.

30ª s.o. 1ªC

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-021654/026/05

Representante(s): Flash Indústria e Comércio de Produtos e Sistemas Eletroeletrônicos Ltda. - ME.

Representado(s): Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Logística, que objetivou a aquisição de 765 veículos 0km a serem usados pela Secretaria de Segurança Pública.

Advogado(s): Antonia Maria Mila Peixoto e Rosane Mila Peixoto.

TC-026475/026/05

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Diretoria de Logística.

Contratada: General Motors do Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elizeu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM Dirigente da U.O.).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Franco (Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 76 veículos 0Km GM/Blazer, 2.4 MPFI, gasolina, para uso no serviço de policiamento desenvolvido pela Rota e 91 veículos 0Km GM/Blazer, 2.4 MPFI, gasolina, para uso no Programa de Escolta de Presos desenvolvido pela Polícia Militar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 09-08-05. Valor – R\$9.264.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 19-08-05.

TC-026474/026/05

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Diretoria de Logística.

Contratada: Volkswagen do Brasil Ltda.

Ordenador(es) da Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Franco (Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 598 veículos 0 km – VW/Gol 1.6L, Total Flex, para o Radiopatrulhamento da Polícia Militar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-026475/026/05). Contrato celebrado em 09-08-05. Valor – R\$14.190.540,00. Termo de Aditamento celebrado em 19-08-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos

30ª s.o. 1ªC

autos, decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão, os contratos e o 1º termo aditivo (apreciados nos TCs-026475/026/05 e 026474/026/05), bem como improcedente a representação formulada (TC-021654/026/05), com recomendação à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

TC-005934/026/02

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: H.Guedes Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nagashi Furukawa (Secretário da Administração Penitenciária).

Objeto: Execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória - CDP de São José do Rio Preto, localizado na Rodovia BR-153, Km47, Zona Rural - Município de São José do Rio Preto.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 16-04-02, 02-07-02, 17-10-02 e 23-12-02. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 26-11-03. Termo de Recebimento Definitivo de 06-11-03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, com recomendação.

TC-008726/026/04

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Transportadora Turística Benfica Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos através de ônibus/microônibus/vans com respectivos motoristas e monitores entre as escolas da Rede Pública Estadual.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-08-04, 04-02-05 e 15-03-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Antonio Barbeiro Cruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos Aditivos em exame.

Decidiu, ainda, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o 3º Termo de Aditamento, determinando a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Secretário de Estado da Educação o prazo

30ª s.o. 1ªC

de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da irregularidade apurada.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento da devolução de caução e do termo de encerramento, examinados pela Diretoria de Fiscalização às fls. 495.

TC-017617/026/05

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras de recapeamento da vicinal Buri x SP-258, com extensão de 18.600 metros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 06-05-05. Valor – R\$2.279.457,13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 08-03-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e respectivo contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à origem, concedendo-se ao Sr. Secretário de Estado dos Transportes o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades adotadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Mario Rodrigues Junior, autoridade que à época respondia pelo Expediente da Superintendência do DER e que homologou a licitação e firmou o contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do “caput” e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º e 30, da Lei nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-030845/026/05

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP.

Contratada: Luminar Montagens Elétricas Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 07-06-05.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-09-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia, obras civis e montagem, incluindo o fornecimento de todos os materiais e equipamentos constituído de estruturas metálicas, ferragens, isoladores, cabos de alumínio, pára-raios e cabo OPGW, destinados à instalação de uma linha de transmissão em 345 KV, em circuito duplo, para interligar a subestação existente de Guarulhos, localizada no Município de São Paulo, de propriedade de Furnas – Centrais Elétricas S.A. com a futura SE Anhanguera, localizada no Município de Osasco e a desmontagem da linha 230KV, Guarulhos - Anhanguera existente e desativada, sob o regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 30-09-05. Valor – R\$37.735.659,48.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, com recomendações à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

TC-033824/026/05

Contratante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Contratada: Gramaplam Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 06-10-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Antonio Bolognesi (Diretor de Geração).

Objeto: Prestação de serviços de conservação de instalações industriais e Usina Hidroelétrica de Henry Borden.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 20-10-05. Valor – R\$878.891,92.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato em exame.

TC-017368/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Contratada: Avibrás Divisão Aérea e Naval S/A.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 22-02-06.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Décio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação).

Objeto: Fornecimento de 02 tratores de manobras terra-trilho de fabricação da TEXTRAN.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública Internacional. Contrato celebrado em 20-04-06. Valor – R\$2.096.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003717/026/03

Interessado(s): Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – FEPAF – Botucatu.

Responsável(is): Edivaldo Domingues Velini (Diretor Presidente).

Exercício: 2003.

Advogado(s): Adriano Bonametti.

Acompanha: TC-003717/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais – FEPAF, de Botucatu, exercício de 2003, com recomendações à FEPAF.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002714/003/03

Contratante: UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Acqualimp Higienização Têxtil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Ivan F. C. Toro (Superintendente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de lavagem de enxoval hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-10-03. Valor – R\$1.252.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso

30ª s.o. 1ªC

XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 10-03-04 e 06-10-04.

Advogado(s): Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Andrei Vinicius Gomes Narciso, Edson Cesar dos Santos Cabral e outros.

TC-000335/026/03

Representante(s): Maxlav Lavanderia Especializada Ltda.

Representado(s): UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas.

Assunto: Possíveis irregularidades em procedimento licitatório correspondente à modalidade Concorrência Pública nº. 16/2002, objetivando os serviços de lavagem de enxoval hospitalar. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 06-10-04.

Advogado(s): Norton A. Severo Batista Jr., Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Andrei Vinicius Gomes Narciso, Edson Cesar dos Santos Cabral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar regulares o processo seletivo e respectivo instrumento contratual examinados no TC-002714/003/03 e, em decorrência, improcedente a representação tratada nos autos do TC-335/026/03, de trâmite vinculado.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-010109/026/03

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio ENGER-ENERCONSULT.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de gerenciamento de empreendimentos habitacionais, envolvendo atividades de engenharia – Lote-07 – Região de Araraquara e Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 17-05-06.

Advogado(s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

TC-012665/026/03

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio BUREAU-HERJACK.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de gerenciamento de empreendimentos habitacionais, envolvendo atividades de engenharia – Lote-05 – Região Metropolitana de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 26-06-06.

Advogado(s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

TC-010110/026/03

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio CAA-JHE.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de gerenciamento de empreendimentos habitacionais, envolvendo atividades de engenharia – Lote-06 – Região Metropolitana de Araçatuba e São José do Rio Preto.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 17-05-06.

Advogado(s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

TC-010113/026/03

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Consórcio Concremat – JNS.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de gerenciamento de empreendimentos habitacionais, envolvendo atividades de engenharia – Lote 02 – Região Metropolitana de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 17-05-06.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em apreciação e legal o ato determinativo da despesa.

TC-001314/026/06

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-07-05.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 13-12-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luis Carlos Godas (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de conservação rodoviária de rotina e eventuais melhoramentos do Rodoanel Mario Covas SP-021, no trecho compreendido entre a Avenida Raimundo Pereira Magalhães e Rodovia Régis Bittencourt – BR-116.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 20-12-05. Valor – R\$3.789.657,29. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 06-05-06.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Carmem Dulce Montanheiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-011143/026/01

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio OP – Mariner (Transabunker/Empresa de Navegação Santa Catarina Ltda.).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira e Dario Rais Lopes (Diretores Presidentes), Ricardo Teixeira, Valter Antonio da Rocha e Luis Carlos Godas (Diretores de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de operação e arrecadação das travessias litorâneas e linha de navegação para o transporte de veículos e passageiros, sob jurisdição da DERSA.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 05-03-02, 25-04-02, 28-06-02, 18-02-03, 17-10-03, 14-01-04 e 30-06-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 31-05-06.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com as recomendações propostas pela auditoria da Casa.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-016630/026/02

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Império Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Responsável pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial (armada) nas áreas ocupadas pelo DER.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-10-04, 30-11-04, 28-12-04, 30-12-04, 31-01-05, 25-02-05, 28-03-05, 28-04-05, 31-05-05, 30-06-05, 25-07-05, 25-08-05, 28-09-05, 01-11-05 e 29-12-05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas.

TC-022265/026/02

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Fundação do ABC.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Saúde), Oswaldo Yoshimi Tanaka e Ricardo Oliva (Secretários Adjuntos).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Santo André.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Reti-Ratificação nºs. 07;09;10;11 e 12 celebrados em 29-12-03, 29-06-04, 30-07-04, 03-09-04 e 19-10-04. Termos Aditivos de Reti-Ratificação celebrados em 23-12-04, 15-12-05, 27-12-05 e 04-05-06. Termo Aditivo de Retificação celebrado em 30-01-06, aos Termos Aditivos de Reti-Ratificação nºs 07; 09 e 10.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025626/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, bem como legais os atos ordenadores da despesa.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-033240/026/04

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Coimmal Com. Indústria Importação Exportação de Madeiras e Transportes Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-08-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 06-10-04.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de dormentes de madeira tratadas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 20-10-04. Valor – R\$3.405.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 04-11-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 17-05-05.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

TC-033241/026/04

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Venner Line Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de dormentes de madeira tratadas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (analisada no TC-033240/026/04). Contrato celebrado em 20-10-04. Valor – R\$657.340,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 17-05-05.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão (analisada no TC-033240/026/04), os contratos e o termo de aditamento em exame, bem como legais os atos ordenadores da despesa, com recomendação à contratante.

TC-007202/026/06

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.

Contratada: Instituto UNIEMP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Simone Silveira dos Santos (Chefe de Gabinete Substituta).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (Secretário).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Walter Caveanha (Secretários).

Objeto: Prestação de serviços para promover o Desenvolvimento Institucional do Programa Jovem Cidadão – Meu Primeiro Trabalho, por meio de apoio logístico, técnico e operacional, em atividades-meio e desenvolvimento de nova sistemática operacional para o Programa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-10-04. Valor – R\$2.133.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 19-10-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 25-05-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e o termo de aditamento em exame, bem como legais os atos determinadores de despesas, com recomendações à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008095/026/06

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: HM Engenharia e Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 18-10-05.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) de Despesa(s): Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Júnior (Diretor).

Objeto: Execução das obras e serviços de edificação de 192 unidades habitacionais tipologia V042C-01 e execução de 12 escadas NA-24 A, 12 sistemas de proteção (para-raios), 6 centros de medição CI-40/CI32 A, 02 CAC-1B, 50 cavaletes (02CV-1 A e 48 CV-04 A-01), 6 lixeiras LX-01 A, 24 abrigos de gás GN-08 A, 2 reservatórios elevados e infraestrutura, compreendendo terraplenagem, drenagem condominial, quadra poliesportiva instalações condominiais de água e esgoto, instalações elétricas e telefônicas condominiais, paisagismo, urbanismo e fechamento de área no conjunto habitacional Franca "J".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 30-01-06. Valor – R\$5.351.918,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no D.O.E. de 01-06-06.

Advogado(s): Yara Lúcia Leitão, Mariangela Zinezi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa, reiterando recomendação à CDHU, nos termos explicitados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-010730/026/06

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Mário M. S. R. Bandeira (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário M. S. R. Bandeira (Diretor Presidente), Antônio K. Hoshikawa (Diretor Administrativo) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operações).

Objeto: Uso do sistema de distribuição (CUSD) e conexão CCD) em alta tensão (categoria A2) para a Subestação Patriarca – linha "E".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII da Lei 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 31-10-05. Valor – R\$9.727.530,30.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legal o ato determinador da despesa.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015153/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador da Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Contratada: Bennati Distribuidora Hospitalar Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços nº16/05 em 11-04-05. Valor – R\$812.521,50.

TC-021568/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador da Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Contratada: Um Distribuidora de Equipamentos.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-015153/026/06). Ata de Registro de Preços nº16/05 em 19-05-05. Valor – R\$863.319,00.

TC-021569/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador da Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Contratada: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-015153/026/06). Ata de Registro de Preços nº16/05 em 19-05-05. Valor – R\$4.350.320,00.

TC-021570/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador da Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Contratada: Bennati Distribuidora Hospitalar Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-015153/026/06). Ata de Registro de Preços nº16/05 em 19-05-05. Valor – R\$1.034.328,00.

TC-021572/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Coordenador da Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Contratada: Cellofarm Farmacêutica Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-015153/026/06). Ata de Registro de Preços nº16/05 em 03-06-05. Valor – R\$1.747.284,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços (apreciada no TC-015153/026/06) e

30ª s.o. 1ªC

as aquisições em exame, documentadas pelas correspondentes notas de empenho.

TC-015900/026/98

Recorrente(s): Marilda Suyama Tegg – Ordenadora de Despesa da Secretaria da Cultura – Departamento de Museus e Arquivos.

Assunto: Prestação de contas de adiantamento da Secretaria da Cultura – Departamento de Museus e Arquivos, relativas ao período de 20/08/97 a 31/10/97 e 15/12/97 a 31/12/97.

Responsável(is): Diva Maria Basseto

Ordenador(es) da Despesa: Marilda Suyama Tegg.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-07-04, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c” e § 2º c.c. artigos 36 e 39 da Lei Complementar nº 709/93, condenando solidariamente a responsável e a ordenadora da despesa à pena de devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-015899/026/98

Recorrente(s): Mariângela de Vasconcellos Marinho – Diretora Técnica de Serviço do Museu de Arte Sacra de São Paulo e Marilda Suyama Tegg – Ordenadora de Despesa da Secretaria da Cultura – Departamento de Museus e Arquivos.

Assunto: Prestação de contas de adiantamento da Secretaria da Cultura – Departamento de Museus e Arquivos, relativas ao período de 15/10/97 a 30/12/97.

Responsável(is): Mariângela de Vasconcellos Marinho.

Ordenador(es) da Despesa: Marilda Suyama Tegg.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-07-04, que julgou, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 709/93, irregular a prestação de contas, condenando solidariamente a responsável e a ordenadora da despesa à pena de devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, nos termos dos artigos 36 e 39 da referida Lei.

Advogado(s): Américo Marco Antônio Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues,

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-015898/026/98

Recorrente(s): Mariângela de Vasconcellos Marinho – Diretora Técnica de Serviço do Museu de Arte Sacra de São Paulo e Marilda Suyama Tegg – Ordenadora de Despesa da Secretaria da Cultura – Departamento de Museus e Arquivos.

Assunto: Prestação de contas de adiantamento da Secretaria da Cultura – Departamento de Museus e Arquivos, relativas ao período de 03/12/97 a 31/12/97.

Responsável(is): Mariângela de Vasconcellos Marinho.

Ordenador(es) da Despesa: Marilda Suyama Tegg.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-07-04, que julgou, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar nº 709/93, irregular a prestação de contas, negando, por via de consequência, a quitação da responsável, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Advogado(s): Américo Marco Antônio Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-014279/026/01 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-020060/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Educacional – Paidéia.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios

Jurídicos) e Cilene Rodrigues Bittencourt (Secretário de Ensino Fundamental).

Objeto: Programa de trabalho intitulado projeto "Círculo de Aprendizagem" que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 06-06-03. Valor – R\$2.158.978,91. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 20-02-04, 11-08-04 e 13-05-05.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando-se os dispostos previstos nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de Barueri o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs ao Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes, ex-Prefeito Municipal de Barueri, autoridade responsável que, à época, ratificou o ato de dispensa de licitação e firmou o contrato, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do "caput", do artigo 37 e do artigo 70, da Constituição Federal e dos artigos 3º e 26, ambos da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002278/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro.

Contratada: Serviço Funerário do Município de Socorro Ltda. – EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Mario de Faria (Prefeito).

Objeto: Concessão para a exploração do serviço público funerário nos limites do município de Socorro, pelo período de 10 anos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 21-07-06. Valor – R\$1.508.760,00.

30ª s.o. 1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-024272/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Ronsine Comércio & Representação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 170.000 (cento e setenta mil) latas de leite em pó, marca Itambé.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 18-11-05. Valor – R\$680.000,00.

Acompanha(m): TC-022443/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-035330/026/04

Recorrente(s): José Roberto Tricoli – Prefeito Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, no exercício de 2003.

Responsável(is): José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-05-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, impôs ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei Complementar.

Advogado(s): Vanessa Ligia Machado, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, inalterada a situação dos autos, negou-lhe provimento, consoante exposto no voto do Relator, juntado ao processo, confirmando-se, na íntegra, a decisão de primeiro grau.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-012956/026/06

Representante(s): Flávio Anísio Pavinatto – Presidente da Câmara Municipal de Itapira.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Administração Municipal de Itapira, no tocante à contratação emergencial de Empresa de Transporte Coletivo Urbano – Itajaí Transportes Coletivos Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 08-04-06 e 20-05-06.

Advogado(s): Luiz Carlos Martini Patelli, João Batista da Silva, Atílio Frassetto Gomes, Roliandro Antunes da Costa, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano e outros.

TC-001858/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Itajaí Transportes Coletivos Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Objeto: Exploração do serviço de transporte coletivo público de passageiros, por ônibus, micro-ônibus e veículos adaptados para o transporte de pessoas com deficiência.

Em Julgamento: Dispensa da Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-04-06. Valor – R\$1.020.000,00.

Advogado(s): João Batista da Silva e outros.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002269/006/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Tropical Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: José Alberto Gimenez (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário de Administração) e Luiz Alberto Perticarrari (Secretário de Obras, Transportes e Conservação).

Objeto: Fornecimento de materiais e monitoramento, orientação e fiscalização dos serviços dos mutirantes, para execução de 193 unidades habitacionais, no loteamento popular de interesse social no Distrito de Cruz das Posses, no município de Sertãozinho.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-02-03. Valor – R\$1.418.253,47. Reajuste Contratual. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 24-11-03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 09-12-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo de rescisão celebrado.

TC-023677/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Comavi Comércio de Máquinas e Visuais Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Lenildo Freitas Magdalena (Secretário de Governo).

Objeto: Locação de equipamentos reprográficos, incluindo manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de suprimentos para o Município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6º Termo de Aditamento, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-023996/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para execução de obras de drenagem e pavimentação no Jardim São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 11-11-05. Valor – R\$946.973,35.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à origem.

TC-009964/026/02

Contratante: Companhia de Saneamento de Diadema – SANED.

Contratada: Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Berbel, Francisco Emame Ramalho Gomes e Márcia Cunha Teixeira (Diretores Administrativos).

Objeto: Execução de reposição asfáltica de pavimentos danificados em decorrência de serviços executados em rede de água e esgoto em diversas ruas do Município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-11-02, 07-11-03 e 22-10-04. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-013144/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Paulo Ferreira Promoções Esportivas Sociedade Civil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Tom Barboza (Secretário de Comunicação Social).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Beto Mansur (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Beto Mansur (Prefeito) e Tom Barboza (Secretário de Comunicação Social).

Objeto: Realização do Evento "Liga Verão 2003".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-12-02. Valor – R\$1.980.410,00. Termo de Aditamento celebrado em 21-02-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 05-03-04.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-036667/026/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Renova Mogi Construtora, Transportes e Terraplenagem Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção de escola municipal, em área localizada na Rua Jardelina de Almeida Lopes com a Rua Jaime Ângelo Nogueira, no Jardim Ivete, naquele município.

Responsável(is): Junji Abe (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-06, que julgou irregular o procedimento licitatório, na modalidade de tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alessandro Jannucci.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035285/026/02

Recorrente(s): Artur Parada Prócida - Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Subvenção concedida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá ao Centro Comunitário de Mongaguá, no exercício de 2000.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-06-05, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a restituir o valor apurado, com os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a" e nos moldes do artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, não conheceu do recurso ordinário.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-038591/026/98

Representante(s): Zacarias Antônio da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Iacri.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Iacri.

Assunto: Eventuais irregularidades na utilização das redes de água, esgotos e energia elétrica no antigo Recinto de Rodeios do Município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 91, I da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 16-02-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando ao ex-Prefeito Municipal de Iacri, Sr. Cláudio Andreassa, o ressarcimento, ao Município, da quantia mencionada no referido voto, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Transitada em julgado a presente decisão, será notificado para promover a restituição no prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa do assunto ao atual Prefeito Municipal e ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

TC-016590/026/06 - Expediente

Representante: Banco Bradesco S/A. – Claudevir Matano Lúcio.

Representada: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na concorrência pública nº 04/05, praticadas pelo Executivo Municipal local, visando a contratação de instituição financeira para centralizar as atividades bancárias. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 03-07-06.

Advogado(s): Paulo Roberto Marçon, Fábio André Fadiga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando seja oficiado ao Representante e à Prefeitura Municipal de Casa Branca, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001529/009/03 e TC-015049/026/03 – Expediente – A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000523/005/05 – A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001939/006/05

Promitente Vendedora: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Compromissário Comprador: Cervejaria Ribeirão Preto Indústria, Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Welson Gasparini Júnior (Secretário).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Antonio Nami (Secretário de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Welson Gasparini (Prefeito), Antonio Nami (Secretário de Administração).

Objeto: Alienação de imóvel para fins industriais.

Em Julgamento: Licitação – Leilão. Contrato celebrado em 03-08-05. Valor – R\$774.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 12-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Leilão e o contrato em exame, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-018166/026/05

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Itu.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Sonsin Pinheiro e Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de cestas básicas para os servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-04-04. Valor – R\$19.168.656,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 25-08-05.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Alexandre Salvo Müssnich e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, acionando-se o inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas para o ressarcimento do erário.

30ª s.o. 1ªC

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do ato de revogação do ajuste.

Decidiu, por fim, impor ao Sr. Prefeito signatário do contrato, Sr. Carlos Alberto Sonsin Pinheiro, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, pena de multa em valor, considerando o valor do contrato e o prejuízo causado ao Município, fixado no equivalente pecuniário de 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-002892/007/02

Recorrente(s): Eduardo Souza César – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, no exercício de 2001.

Responsável(is): Eduardo Souza César (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-03-06, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao recurso ordinário.

TC-002642/005/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bastos.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Bastos, no exercício de 2003.

Responsável(is): Natalino Chagas (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-05-06, que negou registro aos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, David Mesquita dos Santos e Hilton Buller Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues,

preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar legais as contratações em exame, determinando o correspondente registro.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93. RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE.

TC-002394/026/04

Câmara Municipal: Riversul.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Paulo José Coluço.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-002394/126/04 e TC-002394/326/04 e Expediente(s): TC-000101/009/05, TC-000701/009/05 e TC-008107/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Riversul, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, condenar o responsável, Sr. Paulo José Coluço, ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da importância mencionada no referido voto, devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Sr. Paulo José Coluço, ex-Presidente do Legislativo Municipal, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, com fulcro no artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, a qual deverá ser recolhida na forma disposta na Lei Estadual nº 11.077/02 e demonstrada a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, seja oficiado ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-se-lhe cópia deste julgamento e das folhas 10/25, 31/32 e 34/36.

TC-002691/026/04

Câmara Municipal: Taquaral.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: David Pedro da Silva e Ademir Jacinto.

Período(s): (01-01-04 a 03-03-04) e (23-03-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - Ademir Jacinto

Período(s): (04-03-04 a 22-03-04).

Acompanha(m): TC-002691/126/04 e TC-002691/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taquaral, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001445/026/05

Câmara Municipal: Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Rubens Jacintho de Camargo.

Acompanha(m): TC-001445/126/05 e TC-001445/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal, exercício de 2005, com recomendação.

TC-001718/026/04

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2004.

Prefeito: Edivaldo Hasegawa.

Advogado(s): Rodrigo Lamartine de Castro, José Ricardo Biazzi Simon e outros.

Acompanha(m): TC-001718/126/04, TC-001718/226/04 e TC-001718/326/04 e Expediente(s): TC-001190/005/04, TC-016408/026/05, TC-025741/026/05 e TC-027425/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados distintos para análise das matérias especificadas no referido voto, formação de autos próprios para tratar das licitações na modalidade Convite nºs. 09/04 e 117/04, recomendação à Municipalidade, à margem do parecer e por ofício, e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, à vista da violação do artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, remetendo-lhe cópia de fls. 49/52 e 176/180 do processo, e fls. 45 e 135/136 do Anexo I do processo TC-01718/026/04 e fls. 44/59 e 197/198 do Acessório 3.

TC-001957/026/04

Prefeitura Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2004.

Prefeito: Homero de Carvalho Freitas.

Acompanha(m): TC-001957/126/04, TC-001957/226/04 e TC-001957/326/04 e Expediente(s): TC-001164/006/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serra Azul, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de autos apartados para tratar das matérias mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, com recomendações ao Executivo e determinação à auditoria da Casa.

TC-002534/026/05

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2005.

Prefeito: Octávio Martins Garcia Filho.

Advogado(s): Marcelo Mansano.

Acompanha(m): TC-002534/126/05, TC-002534/226/05 e TC-002534/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Neves Paulista, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao órgão de origem à margem do parecer e por ofício.

TC-002931/026/05

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ribeirão Pires.

Exercício: 2005.

Prefeito: Clovis Volpi.

Acompanha(m): TC-002931/126/05, TC-002931/226/05 e TC-002931/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação

por este Tribunal, com recomendações ao órgão de origem à margem do parecer e por ofício.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002633/026/04

Câmara Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Joel Pereira.

Acompanha(m): TC-002633/126/04 e TC-002633/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara Municipal.

Decidiu, ainda, condenar o Responsável, Sr. Joel Pereira, à restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores despendidos a título de adiantamentos sem a devida prestação de contas, bem como despesas com manutenção de veículos e com refeições, especificados no referido voto, além do pagamento indevido de anuênios aos servidores do Legislativo, devidamente atualizados.

TC-002141/026/04

Câmara Municipal: Itupeva.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Laerte Retondo.

Acompanha(m): TC-002141/126/04 e TC-002141/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itupeva, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002196/026/04

Câmara Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Valter Rodrigues.

Acompanha(m): TC-002196/126/04 e TC-002196/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Porto Feliz, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002603/026/04

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Serra Negra.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José Alfredo Dallari Júnior.

Acompanha(m): TC-002603/126/04 e TC-002603/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002486/026/05

Prefeitura Municipal: Guararapes.

Exercício: 2005.

Prefeito: Tarek Dargham.

Acompanha(m): TC-002486/126/05, TC-002486/226/05 e TC-002486/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guararapes, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal.

TC-001460/026/04 e TC-001633/026/04 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001762/026/04

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2004.

Prefeito: William Dib.

Advogado(s): Marcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanha(m): TC-001762/126/04, TC-001762/226/04 e TC-001762/326/04 e Expediente(s): TC-023915/026/05, TC-035222/026/04, TC-010991/026/06 e TC-013799/026/05

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito Municipal.

TC-001484/026/04

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2004.

Prefeito: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz.

Advogado(s): Gianpaulo Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001484/126/04, TC-001484/226/04 e TC-001484/326/04 e Expediente(s): TC-000035/003/05, TC-000036/003/05, TC-000087/003/05, TC-000088/003/05, TC-000089/003/05, TC-000090/003/05, TC-000516/003/05, TC-002127/003/05, TC-002128/003/05, TC-002129/003/05, TC-002130/003/05, TC-002166/003/05, TC-002167/003/05, TC-002194/003/05, TC-002195/003/05, TC-002211/003/05, TC-002212/003/05, TC-002213/003/05, TC-002235/003/05, TC-002253/003/05, TC-002279/003/05, TC-002285/003/05, TC-002335/003/05, TC-002365/003/05, TC-002485/003/05, TC-003583/003/04, TC-003603/003/04, TC-003604/003/04, TC-015702/026/05, TC-013370/026/05, TC-012977/026/05, TC-007040/026/05, TC-003725/003/04, TC-003726/003/04, TC-003698/003/04 e TC-003667/003/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Indaiatuba, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados para tratar das matérias mencionadas no referido voto.

TC-001466/026/04

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Aparecido Bressane.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001466/126/04, TC-001466/226/04 e TC-001466/326/04 e Expediente(s): TC-004492/026/06, TC-004493/026/06, TC-004494/026/06, TC-004495/026/06, TC-004498/026/06, TC-004500/026/06, TC-004502/026/06, TC-004503/026/06, TC-004504/026/06, TC-004505/026/06, TC-

30ª s.o. 1ªC

004511/026/06, TC-004514/026/06, TC-004515/026/06, TC-004516/026/06, TC-004520/026/06, TC-023660/026/04, TC-033281/026/04 e TC-035982/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Francisco Morato, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à auditoria da Casa.

TC-800276/491/98

Recorrente(s): José Luiz Parella – Prefeito Municipal de Ibaté.

Assunto: Apartado das contas do Município de Ibaté, para tratar da análise do contrato firmado com a empresa 2M Pinturas S/C Ltda., objetivando a aquisição de materiais e serviços de mão-de-obra para término do prédio de Raio X, do Hospital Hermínia Morganti.

Responsável(is): José Luiz Parella (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-07-06, que aplicou ao responsável multa equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Rosa Maria Trevizan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cassando-se, por conseguinte, a multa imposta, sem prejuízo de recomendação ao Prefeito Municipal de Ibaté.

Deixou, contudo, ao alvedrio do eminente Relator originário a verificação quanto à necessidade de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, em face da documentação já encaminhada, conforme o voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001150/026/03

Câmara Municipal: Itupeva.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Laerte Retondo.

Acompanha(m): TC-001150/126/03 e TC-001150/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e

nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itupeva, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando que os expedientes anexos permaneçam apensados aos autos.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja notificado o atual Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie, junto ao então Responsável, a restituição ao erário das quantias recebidas e pagas indevidamente, mencionadas no voto do Relator, no valor que será apurado pela Unidade Econômica da Assessoria Técnica. Decorrido o prazo sem as providências cabíveis, o assunto será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito Municipal, para as medidas de sua alçada.

TC-001235/026/03

Câmara Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Creusa Cicoti Tofoli.

Advogado(s): Joaquim de Souza Neto e Osmar Floriano.

Acompanha(m): TC-001235/126/03 e TC-001235/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando que os expedientes anexos permaneçam apensados aos autos.

Determinou, outrossim, que transitada em julgado a presente decisão, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal determinando que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a restituição das quantias pagas a maior, a título de subsídios, conforme demonstrado pela Auditoria (fls. 19 e 20), com as devidas atualizações, pena de remessa de peças dos autos ao Ministério Público e ao Prefeito Municipal, para as providências necessárias ao ressarcimento do erário.

TC-001609/026/03

Câmara Municipal: São Simão.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Saulo Correia Porto.

Advogado(s): Marcelo Marcial Nóbile.

Acompanha(m): TC-001609/126/03 e TC-001609/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Simão, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando que os expedientes anexos permaneçam apensados aos autos.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos sejam encaminhados à Assessoria Técnica, para que forneça os cálculos dos valores atualizados do montante impugnado, mencionado no voto do Relator, e, em seguida, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal para que promova, junto ao Responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução das quantias pagas indevidamente, conforme demonstrado pela Unidade competente. Decorrido o prazo sem as providências cabíveis, o assunto será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito Municipal, para as medidas cabíveis.

TC-002677/026/04

Câmara Municipal: Taquarivaí.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José Aparecido de Oliveira.

Período(s):(01-01-04 a 16-12-04) e (21-12-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): 2º Vice-Presidente – Júnior Francisco dos Santos Ribeiro.

Período(s):(17-12-04 a 20-12-04).

Acompanha(m): TC-002677/126/06 e TC-002677/326/06 e Expedientes TC-000429/009/05 e TC-000873/009/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taquarivaí, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas mencionadas no referido voto e recomendações ao atual Presidente da Câmara.

TC-001430/026/04

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2004.

Prefeito: Francisco Leoni Neto.

Advogado(s): Vilanor Jeremias Rossi e outros.

30ª s.o. 1ªC

Acompanha(m): TC-001430/126/04, TC-001430/226/04 e TC-001430/326/04 e Expediente(s): TC-001517/002/05, TC-001677/002/05, TC-001823/002/05 e TC-000576/002/06.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, , e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a tramitação autônoma dos expedientes TC-001517/002/05 e TC-000576/002/06. Consignou, outrossim, que, nos termos das Instruções desta Corte, os auxílios, subvenções e contribuições concedidos e as admissões de pessoal serão apreciadas em procedimento específico (conforme fls. 51 e 62).

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, que era pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas.

TC-001598/026/04

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2004.

Prefeito: Milton Álvaro Serafim.

Advogado(s): Bruna Cristina Bonino, Luis Leite de Camargo, Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, Affonso Celso de Moraes Sampaio e outros.

Acompanha(m): TC-001598/126/04, TC-001598/226/04 e TC-001598/326/04 e Expediente(s): TC-005873/026/05, TC-008916/026/05, TC-000782/003/05, TC-000853/003/05, TC-030859/026/04, TC-017663/026/06 e TC-000679/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de autos apartados para instrução complementar das questões especificadas no referido voto.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público da Comarca de Vinhedo, cf. item 1.3 do relatório apresentado pelo Relator.

TC-001632/026/04

Prefeitura Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2004.

Prefeito: Fuad Gabriel Chucre.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001632/126/04, TC-001632/226/04 e TC-001632/326/04 e Expediente(s): TC-009450/026/04, TC-019303/026/04, TC-020134/026/04 e TC-028228/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de autos apartados para instrução complementar das questões mencionadas no referido voto.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópias do Parecer e de outras peças de interesse ao Ministério Público, para eventuais providências.

TC-001812/026/04

Prefeitura Municipal: Bom Jesus dos Perdões.

Exercício: 2004.

Prefeito: Paulo Afonso Ferreira Bueno.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha(m): TC-001812/126/04, TC-001812/226/04 e TC-001812/326/04 e Expediente(s): TC-005159/026/05, TC-010538/026/05 e TC-017003/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de autos apartados, para instrução complementar das questões mencionadas no referido voto.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para conhecimento e eventuais providências.

Determinou, ainda, sejam encaminhadas cópias dos expedientes TCs-470/007/06 e 469/007/06 (fls. 165/182 e 202/237) ao Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator das contas da mesma Prefeitura referentes ao exercício de 2005.

TC-001971/026/04

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2004.

Prefeito: Milton Arruda de Paula Eduardo.

Acompanha(m): TC-001971/126/04, TC-001971/226/04 e TC-001971/326/04 e Expediente(s): TC-000774/008/05, TC-000906/008/05, TC-001315/008/04, TC-001704/008/04, TC-004325/026/05, TC-004326/026/05, TC-006522/026/05, TC-007035/026/05, TC-007164/026/05, TC-032526/026/05 e TC-035093/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de autos apartados para instrução complementar das questões apontadas nos itens mencionados no referido voto.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Sr. Procurador Geral de Justiça e ao Dr. Promotor de Justiça de Taquaritinga.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias dos TC-1704/008/04, TC-1315/008/04 (cópia do TC-11625/026/04 e TC-14204/026/04) e TC-906/008/05 (anexado o expediente TC-1316/008/05) ao Relator dos autos TC-4267/026/04, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-800223/407/2000 e TC-003808/026/04 – A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-002670/003/05 - Expediente

Recorrente(s): Antonio Carlos Germano Gomes e Sindicato Nacional da Indústria de Equipamentos para Saneamento Básico e Ambiental - SINDESAM.

Assunto: Representação formulada pelo Sindicato Nacional da Indústria de Equipamentos para Saneamento Básico e Ambiental - SINDESAM, contra o Edital da Concorrência Internacional nº 02/05, instaurada pelo Serviço Municipal de Águas e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE, objetivando o regime de execução indireta, empreitada por preços globais para fornecimento e montagem de materiais e equipamentos e pré-operação.

30ª s.o. 1ªC

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-05, que julgou improcedente a representação, determinando o arquivamento do respectivo expediente.

Advogado(s): Antonio Carlos Germano Gomes e Luciana Cristina Dantas Reis.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.